



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CCJ
(À PEC 45, DE 2019)

Altere-se a redação do art. 153 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 45, de 2019, , bem como do § 9º do art. 9º da referida Proposta, para a seguinte redação:

“Art. 153

.....
VIII – extração, produção, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, em base específica, nos termos da lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.

.....
§ 3º

.....
V – não incidirá sobre produtos tributados pelo imposto previsto no inciso VIII.

.....
§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

- I – não incidirá sobre as exportações, salvo nos casos de aplicação de impostos de ajuste de fronteira pelos países de destino
- II – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; e
- III – poderá ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos.” (NR)

“Art. 9º

§ 9º O § 1º deste artigo não se aplica aos bens e serviços tributados na forma do art. 153, VIII, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O custo ambiental é inerente às atividades econômicas. Ausente uma política pública para avaliar e especificar o custo da poluição gerada a partir do processo produtivo, fica relegado à sociedade pagar em última instância pelo custo ambiental destas atividades. Diz-se que a sociedade subsidia o custo ambiental destas atividades econômicas.¹

As alterações no art. 153 envolvem dois aspectos: a liberdade para cobrar o imposto seletivo sobre o carbono e a criação de um imposto de ajuste de fronteira. O primeiro objetivo é alcançado com a inclusão do termo “extração” ao inciso VIII do *caput*. Desse modo, passaria a ser fato gerador do imposto a retirada de combustíveis fósseis do solo.

A sugestão para o § 6º é que a vedação do imposto seletivo não incida sobre a exportação no caso de implementação de um imposto de ajuste de fronteira pelos países de destino. No mercado internacional, em especial na Europa, têm-se instituído esse tipo de imposto que é um ajuste de carbono nas fronteiras ou imposto de ajuste de carbono, uma proposta que visa combater as emissões de gases de efeito estufa associadas à produção de bens importados. Esse tipo de imposto tem como

¹ T. Falcão, “A Multilateral Approach to Carbon Taxation” Tax Notes International, May 10, 2021, p. 775 e T. Falcão, A Proposition for a Multilateral Carbon Tax Treaty, IBFD, 2019.

objetivo nivelar o campo de jogo entre países que têm políticas mais rigorosas de redução de emissões e aqueles que não têm.

A lógica subjacente ao imposto entre fronteiras sobre carbono é que, se um país impõe restrições e custos mais altos às emissões de carbono para suas indústrias nacionais, enquanto outros países não têm políticas similares, as empresas nacionais podem ser prejudicadas em termos de competitividade internacional. Para evitar essa desvantagem competitiva, o imposto entre fronteiras sobre carbono propõe a imposição de um imposto sobre as importações de bens produzidos em países com políticas mais brandas em relação às emissões de carbono.

Então, ao possibilitarmos a incidência do imposto seletivo nas exportações, quando o Brasil for exportar para algum país da Europa que estiver aplicando o ajuste de fronteira, poderá cobrar o imposto seletivo sobre carbono, para que o país de destino não fique com a receita sobre aquele fato gerador. Assim, a receita obtida ficará com o Brasil.

Se isso estiver vedado pela Constituição, não haverá nenhum ganho de competitividade para as exportações brasileiras, pois quando o Brasil exportar para um país que tenha o ajuste de fronteira, o produto será taxado na importação e a receita decorrente ficará com o país de destino. Ou seja, um imposto de ajuste de fronteira pode ser uma fonte relevante de recursos para o Estado sem prejudicar a competitividade do produto nacional. Não haverá, assim, nenhuma diferença para as exportações brasileiras, apenas o ganho de receita para o estado brasileiro em oposição a outros países.

Em relação ao art.153, a emenda ainda faz mais uma alteração ao incluir a palavra “complementar” ao caput, para que se equipare a forma de regulação do Imposto Seletivo a todas as demais previstas por esta reforma. Dessa maneira haverá mais previsibilidade quanto a criação e incidência deste imposto.

Por fim, altera-se a redação do § 9º do art. 9º para que se inverta a lógica da não concorrência entre a incidência do Imposto Seletivo e a aplicação de alíquotas favorecidas aos mesmos itens. Não faz sentido que itens prejudiciais à saúde e/ou ao meio ambiente sejam beneficiados com alíquotas menores, já que seu consumo deve ser desestimulado pelo poder público.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)